

## RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Igreja Nova/AL em 10 de fevereiro de 2026

Ao Exmo Sr.  
Tiago Gomes dos Santos  
Prefeito do Município de Igreja Nova/AL  
Nesta,

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01080002/2025  
EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2025  
OBJETO o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para fornecimento de equipamentos e afins para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Igreja Nova - AL, apresentamos a análise e conclusão conforme os autos do processo.

Senhor Prefeito,

A empresa recorrente é EQUIMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 38.408.899/0001-59, com sede à Rua Graça Aranha, 875, barracão 1, sala E, Vargem Grande, Pinhais-PR. É representada por seu sócio gerente, o Sr. Sérgio Edelberto Valério Júnior, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG sob o nº 8.061.540-0, e inscrito no CPF sob o nº 039.410.899-00.

No que tange aos dados da empresa recorrida, os documentos fornecidos mencionam diversas empresas como "licitantes classificadas" ou "arrematantes" para os itens contestados, como CIRURGICA FAMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, URSA COMERCIAL LTDA ME, MERCANTE DISTRIBUIDOR HOSPITALAR, RPS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LIMITADA, YOU CARE SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA, AMB DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTO E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA, CIRURGICAS CERON EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E VETERINARIOS LTDA, e EMPÓRIO DAS LICITAÇÕES.

**PRAÇA PROFESSOR AGNELO MOREIRA, 06,  
CENTRO, IGREJA NOVA - AL**



## **DAS RAZÕES RECURSAIS**

As razões recursais apresentadas pela EQUIMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, referentes ao Pregão Eletrônico 19/2025, contestam a classificação de licitantes para os itens 32 (Estetoscópio Adulto), 182 (Monitor Cardíaco) e 183 (Oxímetro Digital). A recorrente argumenta que as propostas de algumas empresas não atendem às especificações técnicas mínimas exigidas no edital, configurando uma violação aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

Para o Item 32, a Equimed alega que as marcas ADVANTIVE e Premium, ofertadas pelas licitantes classificadas, não possuem fabricação em aço inoxidável (inox) para os estetoscópios, conforme exigido no edital. Essa alegação é baseada na análise de manuais disponíveis em sites como o da ANVISA e Accumed, que, segundo a recorrente, não comprovam o uso do material especificado para as hastes e auscultadores dos equipamentos.

Em relação ao Item 182, a recorrente aponta que a arrematante ofertou um Monitor Multiparâmetro da marca ST, modelo MULT, para o qual não existe registro ANVISA de equipamento com essa marca e modelo específico para a categoria de monitor multiparâmetro. O edital, em seus tópicos 13, 13.1.2 e 13.1.3, requer a indicação clara da marca e fabricante do item ofertado, o que, de acordo com a Equimed, não foi devidamente comprovado pela arrematante.

Por fim, no que diz respeito ao Item 183, a Equimed questiona as propostas para o Oxímetro Digital. Alega que uma das arrematantes ofertou o modelo DELLAMED OHT60, que funciona a pilhas, enquanto o edital exige um equipamento 220V com bateria recarregável. Adicionalmente, outra licitante ofertou o modelo Rosenda VT200B, para o qual o manual de instruções, consultado no site da ANVISA, não comprova a autonomia mínima de 4 horas exigida pelo edital, sendo o manual o documento oficial para tal comprovação.



## **DAS CONTRARRAZÕES**

Com certeza! Abaixo está a síntese das contrarrazões apresentadas em três parágrafos:

A YOU CARE SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA apresentou suas contrarrazões ao recurso impetrado pela EQUIMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA no Pregão Eletrônico 019/2025 da Prefeitura Municipal de Igreja Nova – Alagoas, referentes ao item 32. O documento, assinado por Renata Felipe Ramalho, representante da YOU CARE, foi protocolado tempestivamente, conforme os artigos 165 e 168 da Lei Federal nº 14.133/2021, destacando que o prazo de três dias úteis para a apresentação das contrarrazões foi respeitado, pugnando assim pelo seu recebimento e análise.

A essência do recurso da EQUIMED reside na alegação de que o estetoscópio CARDIOLÓGICO da marca ADVANTIVE, ofertado pela YOU CARE, não atende às especificações do edital por não ser fabricado em aço inoxidável. A EQUIMED baseou sua contestação na ausência dessa informação no manual do produto disponível na ANVISA. Em resposta, a YOU CARE esclarece que o manual da ANVISA é de "USO E MANUTENÇÃO", não sendo um documento técnico de "ESPECIFICAÇÕES DE FABRICAÇÃO". A YOU CARE comprova que o estetoscópio é, de fato, fabricado em aço inoxidável, apresentando links de catálogos oficiais do fabricante e plataformas especializadas. A empresa argumenta que o recurso da EQUIMED tem caráter meramente protelatório, visando atrasar o certame e prejudicar a YOU CARE, além de priorizar interesses econômicos em detrimento do interesse público.

Diante dos fatos, a YOU CARE SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA invoca os princípios da Lei 14.133/2021, como celeridade processual, boa-fé e lealdade, alertando que recursos protelatórios sem comprovação documental podem configurar infração administrativa e serem passíveis de sanções, incluindo multas e impedimento de licitar. A empresa pede a Comissão de Licitação que desconsidere as alegações da EQUIMED, mantenha a habilitação da YOU CARE, e, subsidiariamente, caso a decisão seja reformada, que o recurso seja remetido à autoridade superior conforme o Art. 165, § 2º, da mesma lei. Por fim, solicita o provimento total das contrarrazões, buscando que a decisão final reflita os princípios de justiça e a conformidade do equipamento ofertado com o edital.



## **DO MÉRITO DO RECURSO**

A análise do mérito do presente recurso administrativo, conforme evidenciado pelo *Ofício nº 22/2026 - SMS*, revela a crucial importância da estrita observância aos termos do instrumento convocatório em licitações públicas. O princípio da vinculação ao edital é um pilar fundamental do direito administrativo, assegurando a paridade entre os licitantes e a eficácia da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, e sua inobservância representa uma falha grave no processo.

A Lei Federal nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos, preconiza em seu Art. 5º uma série de princípios, dentre os quais se destacam a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, o julgamento objetivo e, pertinentemente ao caso, a vinculação ao edital. Conforme destacado no recurso da Equimed, "o julgamento da proposta não pode dissociar-se, em momento algum, dos critérios objetivos estabelecidos no edital, sob pena de desviar-se do julgamento objetivo".

No que concerne ao Item 32 (Estetoscópio Adulto), a exigência de fabricação em "aço inoxidável" não é um detalhe meramente formal, mas uma especificação técnica que visa garantir a qualidade, durabilidade e adequação do material para uso hospitalar. A constatação, por meio de análise dos manuais dos produtos ofertados pelas licitantes (ADVANTIVE e Premium), de que estes não correspondem ao material especificado, configura uma clara desconformidade técnica que compromete a integridade do processo licitatório.

A aceitação de equipamentos que não possuem as características de material exigidas pelo edital, conforme apontado no recurso da Equimed, poderia levar a um desequilíbrio na competição. Permite que empresas que ofertam produtos de menor custo, por utilizarem materiais diferentes e possivelmente inferiores, obtenham vantagem indevida sobre aquelas que se esforçam para cumprir rigorosamente as especificações. Isso fere a isonomia e o julgamento objetivo.



Para o Item 182 (Monitor Cardíaco), a ausência de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) para o equipamento da marca ST, modelo MULT, como um "MONITOR MULTIPARAMETRO", é uma não conformidade de natureza sanitária e regulatória de alta gravidade. O registro ANVISA é uma garantia essencial de que o produto atende aos requisitos de segurança e eficácia para uso em saúde, sendo um requisito legal indispensável para a sua comercialização e utilização no país.

A inobservância da exigência de registro ANVISA, além de representar um risco sanitário, também viola diretamente as condições de habilitação e qualificação técnica exigidas em edital, que visam assegurar a idoneidade e a capacidade dos produtos fornecidos. Conforme o edital solicitava a marca e fabricante do item ofertado, a falta de um registro que valide a conformidade do produto em questão impede sua aceitação.

Quanto ao Item 183 (Oxímetro Digital), as inconsistências relativas à fonte de alimentação e à autonomia da bateria também são cruciais. A solicitação de um equipamento 220V com bateria recarregável não é arbitrária; ela visa à praticidade, à segurança operacional e à adaptabilidade do dispositivo em diferentes ambientes hospitalares. Um oxímetro a pilhas, como o DELLAMED OHT60, não atende a essa funcionalidade essencial.

Da mesma forma, a ausência de comprovação da autonomia mínima de 4 horas para o modelo Rosenda VT200B, conforme seu manual de instruções, é uma falha na aderência à especificação técnica. A autonomia da bateria é um fator crítico para equipamentos médicos portáteis, impactando diretamente a capacidade de atendimento contínuo e a segurança do paciente em situações onde a energia elétrica pode ser intermitente ou inexistente.

Essas não conformidades, detalhadas pela recorrente e corroboradas pela análise técnica e administrativa da Administração, demonstram a necessidade de recusar propostas que não se alinham estritamente ao Termo de Referência e às exigências do instrumento convocatório. A Administração, ao acolher o recurso, age em conformidade com o princípio da legalidade, garantindo que somente produtos que efetivamente cumprem todas as especificações sejam aceitos, protegendo o interesse público.



Ademais, o *Ofício nº 22/2026 - SMS* ressalta a importância de assegurar a "estrita observância ao instrumento convocatório, ao julgamento objetivo e à conformidade técnica exigida, nos termos da legislação vigente". Este posicionamento reforça que o acolhimento do recurso não se trata de um formalismo, mas de uma medida essencial para preservar a integridade e a lisura do processo licitatório, coibindo a aceitação de propostas que, embora possam parecer vantajosas em preço, não entregam o que foi solicitado em termos de qualidade e conformidade técnica.

## CONCLUSÃO

Com base na análise técnica e administrativa dos argumentos apresentados, e conforme explicitamente estabelecido no *Ofício nº 22/2026 - SMS*, informamos que os recursos administrativos interpostos, incluindo o DA EQUIMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA referente aos itens 32, 182 e 183, foram conhecidos e considerados PROCEDENTES, sendo, portanto, devidamente acolhidos por esta Administração. A decisão fundamenta-se na constatação de não conformidades dos equipamentos ofertados com as exigências do instrumento convocatório e da legislação vigente, levando à reconsideração dos atos anteriormente praticados e à recusa das propostas não aderentes.

Faço subir devidamente instruído o processo para autoridade competente a quem caberá a decisão final.

Atenciosamente,

**Edjânia de Souza Santos**  
Agente de Contratação

